



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº: PROJETO DE LEI 217/2020

AUTOR(A): DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Proíbe a conferência/revista de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares após o pagamento no caixa.

Parecer Jurídico nº 205/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cuidam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 217/2020, subscrito pela deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a proibição da conferência/revista de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares após o pagamento das compras no caixa.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “visa coibir a prática abusiva e constrangedora adotada por algumas redes de supermercados em nosso Estado. Os consumidores após efetuarem o pagamento de suas compras no caixa, são coagidos na saída das empresas a apresentarem o cupom fiscal e terem seus produtos adquiridos conferidos e/ou revistados por um colaborador da empresa. (...) A empresa tem outras formas lícitas e seguras de evitarem prejuízos causados por terceiros como, por exemplo, a instalação de câmeras de segurança e fiscalização no seu sistema de recebimento.”

Após apresentação, a matéria foi publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O relator nomeado, Deputado Ricardo Ayres, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifico, precipuamente, que o projeto de lei em análise diz respeito à lei autorizativa.

Aduz o jurista Sérgio Resende de Barros, que a referida lei é inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a executar atos já consentidos pela Constituição.

A inconstitucionalidade, segundo ele, consubstancia-se na presença de vício formal de iniciativa, por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; usurpação da competência material e ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

A lei autorizativa é a que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Tal “lei”, óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Resumindo, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Importante elucidar, no entanto, que a inconstitucionalidade independente da natureza teológica da lei, seja a de determinar ou a de meramente autorizar, pois ambas as conjecturas não inibem o vício de iniciativa.

Resta, portanto, inofismável a violação de competência constitucional privativa, haja vista que a inocuidade da lei não lhe retira a sua inconstitucionalidade.



PGA
Fls. 08

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Transcrevo, entretanto, fragmentos do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes, nomeado como “*Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos*”:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Depreende-se, com a erudição acima, que o projeto autorizativo não possui caráter obrigatório. A lei, como já mencionado, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já é de sua competência, não acarretando, por conseguinte, qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Nessa perspectiva, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sua inconstitucionalidade, entendendo que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por oportuno, saliento que o projeto em análise estabelece atribuições pertinentes à Secretaria de Estado e a outros órgãos do Poder Executivo, inobservando o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso II, alínea “f”.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

Assim, em virtude do flagrante vício de iniciativa pela incompetência do Parlamento Estadual para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 217/2020, opino pela inconstitucionalidade da proposição, devendo ser rejeitada e arquivada.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 27 de novembro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 217/2020

AUTORA: Deputada LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Proíbe no âmbito do Estado do Tocantins a conferência/ revista de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares após o pagamento das compras no caixa.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação do Projeto de Lei nº 217/2020, de autoria da nobre Deputada **LUANA RIBEIRO** que “Proíbe no âmbito do Estado do Tocantins a conferência/ revista de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares após o pagamento das compras no caixa.”

Argumenta a autora que o projeto visa coibir a prática abusiva e constrangedora adotada por algumas redes de supermercados em nosso Estado. Que os consumidores após efetuarem o pagamento de suas compras no caixa, são coagidos na saída das empresas a apresentarem o cupom fiscal e terem seus produtos adquiridos conferidos e/ou revistados por um colaborador da empresa.

Continua expondo que com tal procedimento a empresa fornecedora de produtos expõe claramente o consumidor a um grande constrangimento, subentendendo que o mesmo teve a intenção de ocultar ou até mesmo de furtar algum produto sem o devido pagamento.

Vem a esta Comissão a qual compete se pronunciar sobre a admissibilidade, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Em seguida, foi encaminhado à douta Procuradoria, desta Casa de Leis, para análise e parecer, que manifestou pela inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, competência do Poder Executivo.

É o relato essencial.



II – DO VOTO

A matéria é pertinente à proteção e defesa do consumidor, visto que as figuras dos estabelecimentos aos quais se dirige o comando legal proposto, dos clientes e das mercadorias adquiridas conformam-se aos conceitos de fornecedor, consumidor e produto contidos na Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC, que dispõe:

*"Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

(....)

*Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."*

E nos termos da Carta Magna, a iniciativa de lei sobre produção, consumo e dano ao consumidor é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(..)

V - produção e consumo;

(..)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"



Assim, no exercício da chamada competência suplementar, cabe aos Estados legislar, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, segundo os quais:

"Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais,

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Deste modo, o Projeto em apreciação é conveniente e oportuno na defesa do consumidor. O respeito à dignidade do consumidor é um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, nos termos do art. 4º, *caput*, e incisos I e VI do CDC, in verbis:

"Art. 40. A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos **os seguintes princípios**:

I- reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

(...)

VI - **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;"

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a política nacional de relações de consumo baseia, dentre outros, no princípio da boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores.



Perante estes dispositivos, a propositura, nos limites da competência suplementar deferida ao Estado pela Carta Política e em harmonia com a linha principiológica estabelecida pelo CDC, atua legitimamente para coibir e reprimir conduta de fornecedores de produtos no mercado de consumo a qual, sendo realizada rotineiramente, sem justa causa, após o consumidor ter pago pelos produtos adquiridos, afigura-se abusiva.

Assim, a presente matéria encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, e não apresenta vícios, visto que a matéria não se encontra dentro daquelas de competência privativa do Governador do Estado, elencadas nas alíneas do §1º do art. 27 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, e da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** o Projeto de Lei de 217/2020.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *George Frederico*,
referente ao(a) *Ph* n° *227/2020*, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, hs. *01* de *julho* de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação